



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 089/2019

AUTOR: Vereador Fábio Júnior Ramos

ASSUNTO: *“Institui o FESTIVAL DE COROS, no calendários de eventos do Município e acresce inciso a Lei nº 698/2005”*

A iniciativa de lei no procedimento ordinário possui significativa relevância em um estado democrático de direito. A Constituição federal disciplina com destaque a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais.

Dentro dos limites da competência coube aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Tenho comigo que leis de iniciativa da Câmara Municipal, dada a própria natureza e atribuições do Poder Legislativo, são todas aquelas que a Constituição Federal não reservou expressa e privativamente ao Poder Executivo, isto é, compete ao Poder Legislativo, na qualidade de representante dos munícipes, legislar sobre normas gerais (comuns) e abstratas de administração de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 61 estabelece as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito, não estando entre elas, matéria relacionada ao presente projeto.

O artigo 50 da LOM, a meu juízo, confere competência ao Autor da proposta.

Art.º 50 – *A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.*



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade quanto à competência do legislador para apresentar a presente proposta.

Quanto a forma, no entanto, sugiro que seja corrigido o art. 5º da proposta, indicando o inciso a ser acrescentado, no caso o de número 96 (XCVI).

CONCLUSÃO

Face ao Exposto, não há no projeto nenhuma ilegalidade, devendo apenas ser corrigido quanto a sua forma, podendo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para que o mesmo tenha o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 12 de dezembro de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
ASSESSOR JURÍDICO